



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA: CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



(MÉRITO)

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 28/05/14 – SECÇÃO MUNICIPAL
EXAME PRÉVIO DE EDITAL

Processo: **1857.989.14-9**

Representante: Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda., por seu Sócio Administrador, Senhor Robson Melara de Oliveira

Representada: Prefeitura Municipal de Campinas

Prefeito: Jonas Donizette Ferreira

Procurador Municipal: Paulo Francisco Tellaroli Filho – OAB/SP nº. 193.532

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Eletrônico nº. 121/2014 (Processo Administrativo nº 14/10/04.971), do tipo menor preço por lote, da Prefeitura de Campinas que objetiva a aquisição de conjuntos de materiais escolares para Ensino Fundamental.

Valor total estimado: R\$ 2.509.096,00

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Representante do Ministério Público de Contas,

Examina-se neste processo a representação formulada pela empresa Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda. contra o edital de Pregão Eletrônico nº. 121/2014 (Processo Administrativo nº 14/10/04.971), do tipo menor preço por lote, da Prefeitura de Campinas, que objetiva a aquisição de conjuntos de materiais escolares para Ensino Fundamental.

Conforme cópia do ato convocatório que acompanha a inicial, a abertura do certame estava marcada para ocorrer às 09 horas do dia 17/04/2014.

Insurge-se a representante contra os seguintes aspectos do edital:

1 – Especificações Técnicas – Anexo I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA: CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Afirma que as especificações de alguns itens que compõem os lotes remetem a um fabricante específico, com exigências que só poderão ser atendidas por ele, entretanto, tais exigências são totalmente dispensáveis para a finalidade da contratação.

Acrescenta que, além disso, esses itens com especificações direcionadas são mesclados com produtos comuns de mercado em um mesmo lote, fazendo com que os produtos comuns passem a ter a 'compra casada' com tais itens 'incomuns', violando assim o princípio da isonomia e da ampla competitividade no certame.

Assim, aponta os seguintes produtos, os quais, a seu ver, possuem especificações direcionadas:

- lápis de cor 12 cores, especificações direcionadas para a marca Injex Pen, lápis de cor modelo Superação 12 cores (Lote 1, item 3; Lote 2, item 3; e Lote 3, item 7); e apontador duplo para lápis comum e jumbo (Lote 1, item 8; Lote 2, item 8; e Lote 3, item 8).

2 – Projeto Básico – Anexo II.

Observa que a Portaria do INMETRO nº 481, de 7 de dezembro de 2010, elenca todos os materiais escolares que devem ter o Certificado INMETRO, afirma que, no entanto, no presente certame essa certificação é exigida para apenas alguns itens e dispensada para outros.

Sustenta que, estranhamente, foram dispensados de apresentação do certificado do INMETRO os produtos como régua, esquadro e transferidor, fabricados em 'pet' e que possuem "tereftalatos" em sua composição, sendo obrigatória a exigência dessa certificação.

Afirma que para o item apontador, também em material "pet" (plástico reciclável), foi exigida a citada certificação, entretanto, para a régua, esquadro e transferidor, não houve essa imposição, sendo exigido apenas que '*o produto deve estar em conformidade com os requisitos de toxicologia (segurança de artigos escolares) da Norma ABNT-NBR 15.236:2012*'.

Alega também que as especificações de tais produtos são excessivamente detalhadas, entretanto, não se exige certificação INMETRO.

3 – Da vinculação a aquisição de produtos comuns e itens com especificações direcionadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA: CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Afirma que a Municipalidade está exigindo o fornecimento casado, porque vincula a aquisição de produtos com especificações incomuns de mercado e que somente um fabricante possui, com itens comuns, uma vez que esses produtos serão adquiridos conjuntamente nos 03 lotes licitados.

Entende que essa aquisição vinculada restringe a possibilidade de participação, violando o princípio da isonomia, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, trazendo prejuízo ao erário, ferindo o disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93.

Com essas considerações, requer a suspensão do certame e que sejam retiradas as especificações direcionadas do edital, em conformidade com a legislação e princípios vigentes.

Após contato telefônico com o Senhor Raphael Bernardes – Pregoeiro, a Assessoria do Gabinete obteve a informação de que o certame ora impugnado estava suspenso, conforme publicação efetuada no dia 16/04/2014, no Diário Oficial de Campinas (página 3).

Examinando os termos da presente Representação, o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos visualizou disposições no Edital que, ao menos em tese, contrariam as normas de regência conforme a jurisprudência deste Tribunal.

Além dos apontamentos da representante, observou que os Lotes 1, 2 e 3, constantes do apêndice 3 do Anexo II, condensam produtos de segmentos de mercado distintos, quais sejam: Estojo escolar em tecido 100% poliéster 600 e Agenda Escolar permanente, com capa e contracapa personalizadas, procedimento que vem sendo rejeitado por este Tribunal.

Por esses motivos, e considerando que o certame impugnado tinha abertura marcada para 09 horas do dia 17/04/2014, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 de nosso Regimento Interno, determinou a expedição de ofício à autoridade responsável pelo procedimento, requisitando-lhe cópia completa do edital, a ser remetida a esta Corte, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, facultando-lhe ainda, no mesmo prazo, o oferecimento de esclarecimentos quanto aos pontos de impropriedade suscitados na inicial e por ele apontado.

No interesse da lisura do certame e, considerando que este Tribunal poderá decidir pela alteração do ato convocatório, determinou ainda que a suspensão do procedimento licitatório impugnado seja mantida até apreciação final da matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA: CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em Sessão de 30/04/2014, este Plenário referendou os atos preliminares anteriormente praticados, ocasião em que recebeu a matéria como exame Prévio de Edital.

Após sua regular notificação, a Municipalidade apresentou justificativas e documentos da Secretaria Municipal da Educação nos seguintes termos:

“(…) - A compra por lote se faz necessária por tratar-se de Kits de Material Escolar que serão entregues aos alunos do Ensino Fundamental.

- Mantém-se a especificação do lápis de cor 12 cores (Lote 1 – item 3, Lote 2 – tem 3 e Lote 3 - item 7), uma vez que comprovadamente há no mínimo três marcas que atendem o solicitado no edital, conforme documentação anexa.

- solicitamos a seguinte alteração na especificação do apontador duplo: apontador duplo para lápis comum e jumbo, com depósito oval acoplado, com lâminas em aço fixada por parafuso, sem ondulações, perfeitamente ajustadas e afiadas. Confeccionado em plástico. Medidas aproximadas (+/- 3%): 55mm de altura x 48mm de diâmetro. Produto atóxico. Produto certificado pelo INMETRO.

- alteração na especificação da Régua (Lote 1 – item 11, Lote 2 – item 10 e Lote 3 – item 5) para o que segue: Régua plástica transparente, impressão das escalas em milímetros, centímetros, impressão resistente com tintas atóxicas. Dimensões mínimas: comprimento de 305 mm e largura de 30,mm. Produto Atóxico. Produto certificado pelo Inmetro.

- alteração na especificação do Esquadro (Lote 2 – item 12 e item 13)

Item 12 – Esquadro de 45°

Esquadro de 45° em plástico transparente, impressão das escalas em milímetros, centímetros. Impressão resistente, com tintas atóxicas. O produto deve apresentar as seguintes dimensões mínimas comprimento de 105 mm por largura de 25,0 mm. Produto Atóxico. Produto certificado pelo Inmetro.

Item 13 – Esquadro de 60°

Esquadro de 60° em plástico transparente, impressão das escalas em milímetro, centímetro. Impressão resistente com tintas atóxicas. Dimensões mínimas: comprimento de 230 mm por largura de 25,0 mm. Produto atóxico. Produto certificado pelo Inmetro.

- Alteração na especificação do transferidos (Lote 2 – item 11)

Transferidor de 360° em plástico transparente, impressão das escalas em milímetros, centímetro, impressão resistente, com tintas atóxicas. Dimensões mínimas: comprimento com 143 mm por largura com 22,0mm. Produto Atóxico. Produto certificado pelo Inmetro.

Com relação a inclusão do estojo escolar e da agenda escolar permanente nos lotes 1, 2 e 3, constantes do apêndice do Anexo II



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA: CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



(Observação feita á página 6), viemos respeitosamente justificar a inclusão dos mesmos por questão de economicidade, uma vez que esses itens fazem parte do material escolar utilizado pelos alunos.(...)”.

Instada a se manifestar, a Assessoria Técnica opinou no sentido da procedência da Representação. No mesmo sentido posicionou-se o Ministério Público de Contas.

É o relatório.

GC.CCM-24



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA: CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



(MÉRITO)

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 28/05/14 – SECÇÃO MUNICIPAL
EXAME PRÉVIO DE EDITAL

Processo: 1857.989.14-9

Representante: Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda., por seu Sócio Administrador, Senhor Robson Melara de Oliveira

Representada: Prefeitura Municipal de Campinas

Prefeito: Jonas Donizette Ferreira

Procurador Municipal: Paulo Francisco Tellaroli Filho – OAB/SP nº. 193.532

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Eletrônico nº. 121/2014 (Processo Administrativo nº 14/10/04.971), do tipo menor preço por lote, da Prefeitura de Campinas que objetiva a aquisição de conjuntos de materiais escolares para Ensino Fundamental.

Valor total estimado: R\$ 2.509.096,00

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Representante do Ministério Público de Contas,

Por meio do Pregão acima identificado, a Prefeitura Municipal de Campinas pretende contratar empresa para o fornecimento de conjuntos de materiais escolares destinados aos alunos do ensino fundamental.

De acordo com o Edital, o objeto foi dividido em 3 lotes, correspondentes a 3 tipos de “conjuntos de materiais”.

O que se discute neste processado são as especificações técnicas dos itens “lápiz de cor” e “apontador”, bem como a ausência de exigência de certificação pelo INMETRO para os itens “régua”, “esquadro” e “transferidor”. Discute-se, ainda, a aglutinação, em cada um dos três lotes, de produtos de distintos segmentos de mercado e personalizados.

Após a instrução processual, restou incontroversa a procedência da Representação no que diz respeito aos apontadores, régua, esquadro e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA: CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



transferidor, diante da expressa concordância da Prefeitura com as críticas dirigidas a esses itens.

Remanescem, assim, as questões relacionadas à especificação do lápis de cor e à aglutinação nos três lotes, de produtos de segmentos de mercado diversos e personalizados.

Quanto à primeira, sustenta a Prefeitura haver pelo menos 3 marcas que atendem às especificações do objeto (*Injex Pen*, *Labra* e *Faber-Castell*), razão pela qual pretende manter as características descritas no ato convocatório.

Ao examinar tais alegações e os documentos trazidos aos autos pela Municipalidade, a Assessoria Técnica observou que apenas duas das marcas mencionadas teriam as características exigidas, quais sejam, a *Injex Pen* e a *Labra*, não sendo possível tal afirmação quanto aos produtos da *Faber-Castell*:

“(...) Verifico que a Representante alega direcionamento das especificações do lápis de cor 12 cores para a marca INJEX PEN devido à especificidade das cores, que são atípicas, como a cor cinza prateado, entendendo que somente este fornecedor fabrica essas cores diferenciadas no modelo caixa com 12 unidades de lápis. Nada obstante a documentação anexada pela defesa, somente a empresa Labra Indústria Brasileira de Lápis S.A., declara possuir a linha de produto, lápis de cor 12 cores com a cor cinza prateado, nada sendo demonstrado pela Faber-Castell. O direcionamento de marcas denota infringência ao disposto no art. 3º, §1º, I, da Lei Federal nº. 8666/93, sendo dever do órgão licitante definir adequadamente os materiais, objeto do certame, possibilitando comparar todas as especificações e qualidades ofertadas com as do produto desejado. A Administração merece, pois, alerta para maior atenção na descrição dos itens licitados, para que comprando determinado produto, não receba outro, de qualidade inferior ao desejado.(...)”.

Assim, embora não esteja cabalmente demonstrado o alegado direcionamento do objeto à marca *Injex Pen* como sustentou a Representante, já que a marca *Labra* também declara possuir o produto, ao que tudo indica, tais especificações podem excluir um número significativo de marcas.

Dessa forma, considero oportuno que a Municipalidade promova uma reavaliação da descrição do referido item, certificando-se de que as suas especificações de fato são indispensáveis ao atendimento das demandas municipais e afastando aquelas que não se enquadrem nessa condição, de forma a ampliar as possibilidades de disputa entre as diversas marcas existentes no mercado para lápis de cor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA: CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Situação similar foi objeto de impugnação no âmbito da Representação nº. 1447.989.12-0, sob relatoria do eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, que, em Sessão Plenária de 06/02/2013, proferiu voto nos seguintes termos:

“(...) (b) Direcionamento do certame devido às especificações técnicas dos materiais

2.5 A discricionariedade da Administração ao especificar as características do objeto da licitação é limitada. Entendo que a Administração deve limitar as especificações constantes do Edital ao mínimo útil e necessário para o atendimento real das suas necessidades.

A Municipalidade argumentou que o eventual direcionamento de alguns produtos a marca Faber Castell não limita a concorrência no certame uma vez que diversas distribuidoras ofertam os produtos da referida marca. No entanto, tal argumentação não deve prevalecer.

Ao limitar o produto licitado para a marca Faber Castell, o Edital viabiliza que haja somente concorrência intramarca, ou seja, somente poderão participar e concorrer os distribuidores da marca Faber Castell. Elimina-se, portanto, a concorrência entre-marcas da licitação. Por conseguinte, o direcionamento resulta na eliminação de um amplo conjunto de potenciais licitantes.

Desse modo, referida limitação somente pode ocorrer quando houver justificativas razoáveis para tamanha restrição do universo de licitantes. Aplica-se, portanto, o disposto pelo artigo pelo artigo 7º, § 5º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

7º (...) § 5º. É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Assim sendo, determino que a Administração realize um estudo das especificações dos produtos fornecidos no mercado e reveja as especificações dos materiais do Anexo I de modo se exija somente as especificações necessárias para atender as necessidades da administração. (...)

2.10 Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da representação, devendo a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS promover a revisão do ato convocatório, o que inclui (i) exigir a apresentação de amostras apenas do licitante vencedor; (ii) incluir critérios de análise de amostras a fim de que apenas se verifique se os produtos estão de acordo com as especificações do Edital; (iii) que a Administração realize um estudo das especificações dos produtos fornecidos no mercado e reveja as especificações dos materiais do Anexo I de modo se exija somente as especificações necessárias para atender as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA: CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



necessidades da Administração; em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto ora proferido, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas. (...)”.

Quanto ao apontamento relacionado à aglutinação, entendo que a representada não ofereceu argumentos suficientes a afastá-lo, porquanto se limitou a afirmar que “(...) *Com relação a inclusão do estojo escolar e da agenda escolar permanente nos lotes 1, 2 e 3, constantes do apêndice do Anexo II (Observação feita à página 6), viemos respeitosamente justificar a inclusão dos mesmos por questão de economicidade, uma vez que esses itens fazem parte do material escolar utilizado pelos alunos(...)* .

Como destacado por ocasião do exame preliminar da matéria, cada um dos três lotes contempla materiais escolares considerados como “de prateleira”, de pronta entrega, a exemplo dos cadernos (não personalizados), lápis, giz de cera, caneta hidrográfica, borracha, apontador, cola, tesoura, régua, etc., bem como produtos que pertencem a segmentos de mercado especializados, a exemplo dos estojos escolares¹, fabricados em tecido, com cores e dimensões muito específicas, ao que parece, relativos a um produto determinado, e das agendas escolares², que deverão ser personalizadas conforme arte a ser fornecida pela Secretaria de Educação.

No caso do estojo, considero indispensável que a Municipalidade avalie a viabilidade de rever essas especificações, de modo a compatibilizá-los com o que se compreende por “produtos de prateleira”, estabelecendo tão somente os parâmetros mínimos de qualidade necessários a sua utilização pelos alunos, hipótese que autorizaria sua manutenção na composição dos conjuntos descritos nos lotes 1, 2 e 3. A prevalecer a especificação originalmente concebida, que demanda um produto que se pode considerar “sob encomenda”, entendo que a segregação é medida que se impõe.

Impõe-se também a segregação das agendas, para aquisição em lote próprio, por força de sua personalização.

Mesmo porque esses itens diferenciados, o estojo de tecido e a agenda personalizada, serão adquiridos em quantidades significativas (somadas as previsões dos três lotes, alcança-se a quantia de 27.200 estojos e 27.200 agendas),

¹ “Estojo escolar em tecido 100% poliéster, revestido com policloreto de vinila (PVC) com gramatura mínima de 360g/m, na cor azul marinho, parte superior e inferior arredondadas. Dimensões 21 cm de comprimento x 8,5 cm de altura x 6 cm de largura. Com reforço nos dois lados do zíper em viés de 10 mm de largura, 100% poliéster na cor azul marinho. Acabamento das laterais em vivo com medida de 11 mm aberto, de PVC, na cor amarela. Um pegador na ponta do zíper fechado de 2,5 cm de largura e 3 cm de comprimento, na cor azul marinho.”

² “Agenda Escolar – permanente, 96 folhas. Capa cartão duplex, encadernação costura, contendo 96 folhas, sem dimensões mínimas 110 x 154 mm, capa e contracapa em papel cartão duplex, com aplicação de verniz na capa e na contracapa. Capa e contracapa personalizadas conforme arte fornecida pela Secretaria da Educação”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA: CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



circunstância que enseja sua exclusão dos lotes em que estão inseridos, para aquisição em lotes próprios, em observância às disposições do artigo 23, §1º, da Lei nº. 8.666/93, segundo o qual *“As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.”*

Por fim, como consta do Edital, os conjuntos de materiais escolares serão entregues nas escolas³ e não nas residências dos alunos, de forma que sequer sob o aspecto da logística na entrega dos produtos a aglutinação se justificaria.

Esse, aliás, tem sido o encaminhamento dado por este Tribunal em situações semelhantes, como a que foi recentemente enfrentada por ocasião do julgamento dos Exames Prévios de Edital nº. 106.989.14-8, 118.989.14-4 e 123.989.14-7, em que o Plenário acolheu voto por mim proferido nos seguintes termos:

“(...) Veja-se que, ao adotar o menor preço global como critério de julgamento, reunindo nos kits produtos de diferentes segmentos de mercado e personalizados, como é o caso das agendas, dos estojos, e dos cadernos, entendo que o Edital cria obstáculos à competitividade, devendo esses itens específicos ser segregados e adquiridos em lote próprio.

Quer me parecer que essa segregação de itens em nada prejudica a Administração Pública contratante, haja vista que, segundo o Edital, as entregas dos “kits” ocorrerão diretamente nas escolas, de onde, então, serão distribuídos para os alunos.

Destaque-se que, no caso das agendas, trata-se de 23.200 unidades (componentes dos Kits 1 a 6) e dos estojos, de 27600 unidades (componentes dos Kits 3 a 7). Ademais, suas especificações demonstram a necessidade de ampla personalização, indicando, nas palavras do Representante, tratar-se de produtos fabricados “sob encomenda”.

Neste caso concreto, permito-me acompanhar as manifestações do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral, e a recente decisão deste Plenário, proferida no processo nº. 3453.989.13-9, relatado pelo eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, em 05/02/2014, no sentido de reprovar a aglutinação, em um mesmo lote, de produtos de naturezas e finalidades distintas, que contem com segmentos de mercado específicos e que sejam personalizados:

³ “(...) 9.2.4. A licitante vencedora responsabilizar-se-á pelo carregamento, transporte, entrega e descarregamento dos materiais, nas Unidades Educacionais, conforme Apêndice 2 do Anexo II - Projeto Básico;(...)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA: CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



“(…) Por conseguinte, com vistas à estrita observância das disposições contidas no artigo 23, §1º, da Lei de Licitações⁴, considerando tratar-se de produtos que não são padronizados, que contam com segmentos de mercado específicos e que deverão ser personalizados, entendo necessário que as “agendas” e os “estojos” sejam segregados dos kits em que estiverem previstos, para serem adquiridos em lotes próprios. (…)”.

Acrescento que essa segregação será salutar também no que se refere às condições de habilitação, do ponto de vista da qualificação técnica e da qualificação econômico-financeira, cujos requisitos estão vinculados aos quantitativos e valores estimados para cada um dos lotes⁵.

Diante do exposto, acompanhando as unânimes manifestações da Assessoria Técnica e do Ministério Público de Contas, meu voto

⁴Art. 23. (...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

⁵“(…) 12.13. Qualificação Técnica

A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:

12.13.1 - No mínimo 01 (um) Atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove já ter a licitante fornecido materiais escolares, conforme tabela abaixo:

LOTE	DESCRIÇÃO MATERIAL	QUANTIDADE MÍNIMA (CONJUNTOS)
01	CONJUNTO MATERIAL ESCOLAR	5.600
02	CONJUNTO MATERIAL ESCOLAR	5.000
03	CONJUNTO MATERIAL ESCOLAR	3.000

* Quantidades mínimas correspondentes a 50% (cinquenta por cento) do total estimado.

12.13.1.1. Admitir-se-á a somatória dos quantitativos dos atestados, desde que comprovado que o fornecimento tenha sido executado concomitantemente.

12.13.1.2. Para habilitação em mais de um lote, deverá a licitante possuir atestados que contenham quantitativos não inferiores à soma das quantidades e entregas mínimas exigidas para cada lote;

(…) 12.14. Qualificação Econômico-Financeira

12.14.3. Apresentar prova de Capital Social integralizado mínimo, do valor anual do lote para o qual sagrar-se vencedora, conforme tabela abaixo, extraída do Balanço Patrimonial do último exercício social, podendo o mesmo ser atualizado até a data da entrega das propostas escritas, comprovado através da apresentação do Ato Constitutivo em vigor ou Certidão simplificada:

LOTE	DESCRIÇÃO MATERIAL	CAPITAL MÍNIMO (R\$)
01	CONJUNTO MATERIAL ESCOLAR AGRUPAMENTO 4	R\$ 110.000,00
02	CONJUNTO MATERIAL ESCOLAR AGRUPAMENTO 5	R\$ 90.000,00
03	CONJUNTO MATERIAL ESCOLAR AGRUPAMENTO 6	R\$ 40.000,00

12.14.3.1. Para habilitação em mais de um lote, deverá a licitante possuir capital não inferior à soma dos capitais mínimos exigidos para cada lote.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA: CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



considera procedente a Representação, para que se determine à Prefeitura Municipal de Campinas que promova as seguintes adequações no Edital:

- reveja as especificações técnicas dos apontadores, bem como das réguas, esquadros e compassos, conforme já se comprometeu;
- reavalie as especificações do item lápis de cor, visando a afastar qualquer possibilidade de direcionamento injustificado a determinada marca;
- reavalie as especificações dos estojos, ou, mantendo-as, providencie sua aquisição em lote próprio;
- exclua dos lotes em que estão contempladas as agendas personalizadas, para aquisição em lote próprio; e
- altere as cláusulas editalícias direta ou indiretamente impactadas pela segregação de produtos, a exemplo do que ocorre com as condições de habilitação (qualificação técnica e econômico-financeira).

Após proceder à retificação do instrumento os responsáveis pelo certame deverão atentar para o disposto no §4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com a sua republicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Expeçam-se os ofícios necessários, encaminhando os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria competente da Casa para as devidas anotações.